



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 19 e 91-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos arts. 19 e 91-A do Projeto de Lei, a fim de preservar a coerência conceitual e a estabilidade dogmática do Código Civil, evitando a introdução de categorias jurídicas ainda controvertidas e destituídas de delimitação normativa precisa.

Ao descrever a afetividade humana em termos de convivência com “animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa”, o art. 19 eleva implicitamente a relação homem-animal à condição de vínculo familiar, aproximando-se de formulações ideológicas como a da “família multiespécie”. Essa ampliação simbólica do conceito de família compromete a unidade sistemática do Direito Civil, cuja função é regular relações entre pessoas naturais e jurídicas.

Em relação ao art. 91-A, embora o ordenamento jurídico já assegure proteção penal, ambiental e administrativa aos animais, inclusive com a vedação expressa a maus-tratos e abandono, a positivação civil de sua “senciência” e de uma “proteção jurídica própria” produziria efeitos expansivos e imprevisíveis. Tal formulação abriria espaço para questionamentos e restrições a atividades produtivas, ao agronegócio, à pesquisa científica e à alimentação.

Por essas razões, a emenda supressiva busca manter o tratamento jurídico dos animais nos marcos da legislação ambiental e penal



vigente, evitando a sobreposição normativa e resguardando a clareza, a segurança e a coerência dosistema civil brasileiro.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

